



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13877.000223/2010-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** LUIS ANTONIO ABREU GOMIDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. TRCT. SALDO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O saldo de salário pago na rescisão do contrato de trabalho sujeita-se a incidência do imposto de renda, dada sua natureza salarial.

Mantém-se a autuação revisada quando as alegações recursais não se prestam a infirmar a conduta fiscal, que está lastreada no TRCT e nas informações contidas em declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/44):

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<b>Imposto Suplementar</b>	<b>1.418,18</b>
<b>Multa Proporcional</b> (passível de redução)	<b>1.063,63</b>
<b>Juros de Mora</b> (cálculo até 06/2010)	<b>653,07</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>3.134,88</b>

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

**Omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, Banco do Estado de São Paulo S/A, BANESPA, no valor de R\$13.142,80.**

**Omissão de rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, do SANTANDER S/A, no valor de R\$5.756,98.**

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) referente a presente notificação foi indeferida.

Na impugnação apresentada, o contribuinte argumenta, em síntese, que os rendimentos em questão **se referem a rendimentos isentos de tributação recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho com a empresa**. Cita a Instrução Normativa RFB nº 936 de 05 de maio de 2009.

Acrescenta que, sobre estas verbas não incide imposto de renda, e, requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

**FÉRIAS NÃO GOZADAS / CONVERTIDAS EM PECÚNIA / RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

Não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas- integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregados a pagamentos de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

Conforme comprovante de rendimentos e dirf da fonte pagadora, parte das verbas rescisórias já haviam sido excluídas de tributação pela fonte pagadora. Devem ser excluídas as parcelas referentes às férias proporcionais, 1/3 sobre férias e férias indenizadas ref. Aviso prévio.

Cientificado da decisão, em 27/02/2014 (fls. 50), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/03/2014, recurso voluntário (fls. 52/57), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos são isentos ou não tributáveis, dada sua natureza indenizatória, porquanto decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, conforme se depreende do TRCT constante dos autos, sendo indevida a retenção do imposto de renda sobre as aludidas verbas pagas, ao teor da legislação de regência. Cita escólio doutrinário e jurisprudência do STF neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.939,27, constatada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, dada a sua natureza indenizatória dos aludidos rendimentos, uma vez que provenientes da rescisão do contrato de trabalho, ao teor do TRCT acostado aos autos.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/44) e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 28/31), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada,

quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, que as verbas indenizatórias elencadas no TRCT, pagas em dezembro/2005, e que compuseram indevidamente os rendimentos informados na DIRF, **foram decotadas pela decisão recorrida**, remanescendo tributável somente a verba “*saldo de salário*” (R\$ 722,12), aliado aos rendimentos recebidos nos meses de janeiro a novembro/2005 (R\$ 37.039,15), perfazendo a monta de R\$ 37.791,27 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 42/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Os rendimentos declarados inicialmente como tributáveis foram excluídos de tributação mediante declaração retificadora com o objetivo de receber o imposto de renda retido na fonte **por ocasião do recebimento de verbas rescisórias no mês de dezembro de 2005.**

Consta do processo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde estão relacionadas às parcelas recebidas a título de férias - férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de salário sobre férias vencidas e proporcionais, e outras rubricas tributáveis e de tributação exclusiva.

(...)

Na presente situação, da análise do Comprovante de rendimentos, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e dirf, **constatamos que a fonte pagadora dos rendimentos informou em dirf como tributável somente parte dos rendimentos excluídos de tributação pelo contribuinte.** Foram considerados isentos: aviso prévio indenizado, férias vencidas, 1/3 de férias vencidas e Indenização Ad. CCT.

No mencionado documento, mês de dezembro/2005, consta como tributável o valor de R\$1.925,65, referente às rubricas **saldo de salário (R\$722,12)**, férias proporcionais (R\$676,99), 1/3 sobre férias proporcionais (**300,88**) e férias ind. aviso prévio (**225,66**), sendo que, somente a rubrica saldo de salário é tributável.

O contribuinte **excluiu o valor de R\$13.142,80** e a fiscalização fez o lançamento de ofício. Demonstra-se.

#### DIRF ANO 2005, ver fl.

Mês/2008	Rendimentos Tributáveis	IRRF
Janeiro /novembro	37.069,15	2.843,01
Dezembro	1.925,65	.....
<b>Total</b>	<b>38.994,80</b>	<b>2.843,01</b>

#### TERMO DE RESCISÃO fl. 15

Proventos	ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS	TRIBUTÁVEIS	TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA	CONSIDERADOS TRIBUTÁVEIS EM DIRF
<b>Saldo de Salário</b>		722,12		722,12
Aviso Prévio Indenizado	2.707,96			
Férias Vencidas	2.707,96			
1/3 férias vencidas	902,65			
<b>Férias proporcionais</b>	<b>676,99</b>			<b>676,99</b>
<b>Férias Ind. Aviso Prévio</b>	<b>225,66</b>			<b>225,66</b>
<b>1/3 férias proporcionais</b>	<b>300,88</b>			<b>300,88</b>
Indenização Ad. CCT	5.415,92			
13º Salário Rescisão			2.482,30	
13º Salário Indenizado			225,66	
<b>Total</b>	<b>12.938,02</b>	<b>722,12</b>	<b>2.707,96</b>	<b>1.925,65</b>

Na última coluna estão relacionadas às verbas consideradas tributáveis de acordo com a dirf. Desta forma, **deve ser excluído de tributação o valor de R\$1.203,53 (R\$1.925,65 – 722,12) , isento do imposto de renda nos termos da legislação citada.**

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pelo Banespa e no TRCT carreado (fls. 15), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 de parte dos rendimentos tributáveis recebidos, no valor de R\$ 11.939,27 – escoreita a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a autuação remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto